ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GAB. DO VEREADOR DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT

Proc. nº 0346/13
Folha 002

OFÍCIO Nº015/GAB.06/2013 **Ouro Preto do Oeste – RO, 29 de Outubro de 2013.**

Senhor Presidente,

Com os nossos sinceros cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislátivo nº 595/2013 de 29 de Outubro de 2013, que "Dispõe sobre vedações, para nomeação de cargos em comissão, no âmbito do poder legislativo do município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências", para apreciação dos Nobres Pares.

No ensejo, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR - PT

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Prot. nº 237/13
Recebido em 29/10/13
Assinatura

AO
EXMO. SR.
EDIS FARIAS AMARAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GAB. DO VEREADOR DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT

OFÍCIO Nº015/GAB.06/2013 **Ouro Preto do Oeste – RO, 29 de Outubro de 2013.**

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Proc. nº 0346/13
Folha: 002
Assinatura

Senhor Presidente,

Com os nossos sinceros cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo nº 595/2013 de 29 de Outubro de 2013, que "Dispõe sobre vedações, para nomeação de cargos em comissão, no âmbito do poder legislativo do município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências", para apreciação dos Nobres Pares.

No ensejo, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR - PT

AO
EXMO. SR.
EDIS FARIAS AMARAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Prot. nº 237/13
Recebido em 29/10/13
10:30 Horas
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GAB. DO VEREADOR DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0346/13
Folha: 003
Assinatura

Justificativa

O **Vereador Dr. Deraldo Manoel Pereira Filho**, no uso de suas atribuições, apresenta ao Plenário desta Casa Legislativa o Projeto de Lei ora em análise, que Dispõe sobre vedações , para nomeação de cargos em comissão, no âmbito do poder legislativo, do município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providência .

A Administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIENCIA, entre outras, como principio basilares da administração pública.

Como sabemos, o legislativo esta autorizado legalmente para a nomeação de cargos em comissão, cargos estes, de livre nomeação pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Esta proposta tem como objetivo elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos, no que tange as questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais e administrativas com objetivo de buscarmos constantemente, a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão publica, para atendermos as expectativas da sociedade organizada, e dos seus cidadãos.

Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo, configura ato de gestão publica democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade, já adotada por vários municípios.

Todos nós ganharemos com iniciativas desta natureza, pois assim, avançamos nos preceitos de valorar homens públicos íntegros, que não estejam envolvidos em ilícitos judiciais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da sociedade organizada.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR – PT

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GAB. DO VEREADOR DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0346/13
Folha: 03
Assinatura

Justificativa

O **Vereador Dr. Deraldo Manoel Pereira Filho**, no uso de suas atribuições, apresenta ao Plenário desta Casa Legislativa o Projeto de Lei ora em análise, que Dispõe sobre vedações , para nomeação de cargos em comissão, no âmbito do poder legislativo, do município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providência .

A Administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIENCIA, entre outras, como principio basilares da administração pública.

Como sabemos, o legislativo esta autorizado legalmente para a nomeação de cargos em comissão, cargos estes, de livre nomeação pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Esta proposta tem como objetivo elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos, no que tange as questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais e administrativas com objetivo de buscarmos constantemente, a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão publica, para atendermos as expectativas da sociedade organizada, e dos seus cidadãos.

Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo, configura ato de gestão publica democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade, já adotada por vários municípios.

Todos nós ganharemos com iniciativas desta natureza, pois assim, avançamos nos preceitos de valorar homens públicos íntegros, que não estejam envolvidos em ilícitos judiciais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da sociedade organizada.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR – PT

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GAB. DO VEREADOR DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0346/13
Folha: 004
Assinatura

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 595/2013 **29 DE OUTUBRO DE 2013.**

"DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moral administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão ate o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos em decisão transitada, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico, que forem condenados em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial, desde a decisão ate o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GAB. DO VEREADOR DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0346/13
Folha: 04
Assinatura

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 595/2013 **29 DE OUTUBRO DE 2013.**

"DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moral administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão ate o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos em decisão transitada, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico, que forem condenados em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial, desde a decisão ate o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vinculo conjugal ou união estável, para evitar caracterização de elegibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

IX – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência à dispositiva da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renuncia.

X – Os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único - a vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º- Caberá ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º- Para o cumprimento do disposto nesta lei, o ocupante de cargo em comissão, devera antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4º- O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação da lei, exigirá a declaração do caput do Art. 3º, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0346/13
Folha: 005
Assinatura

Art. 5º- Revogam – se dispositivos em contrario.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Lourival Cruz do Nascimento, 29 de Outubro de 2013.

DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR - PT

Marta Cleide do Nascimento Almeida
Ver. - PT
VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
REPROVADO
1° VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 03 Contra 04
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 11 de 11 de 13

Idilla Soares Moreira
Port. nº 050/GP/CMOPO/RO/13

Rosana Helena de Oliveira Lima
Vereadora PSD
1ª SECRETÁRIA

VIII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vinculo conjugal ou união estável, para evitar caracterização de elegibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

IX – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência à dispositiva da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renuncia.

X – Os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único - a vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º- Caberá ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º- Para o cumprimento do disposto nesta lei, o ocupante de cargo em comissão, devera antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4º- O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação da lei, exigirá a declaração do caput do Art. 3º, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 5º- Revogam – se dispositivos em contrario.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO
Proc. nº 0346/13
Folha: 005
Assinatura

Palácio Lourival Cruz do Nascimento, 29 de Outubro de 2013.

DR. DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR - PT

Maria Cleide do Nascimento Almeida
Vereadora - PDT
VICE-PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
REPROVADO
1º VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 03 Contra 04
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 11 de 11 de 13

Rosana Helena de Oliveira Lima
Vereadora PSD
1ª SECRETARIA

Port nº 059/GP/CMOPO/RO/13

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0346/13
Folha: 006
Assinatura

Ao Gabinete;

Segue o presente Processo, autuado nesta Diretoria, através do Ofício nº015/Gab.06/CMOPO13 – Justificativa/13 e Projeto de Lei do Legislativo nº595/13, para providências cabíveis.

Em, 29 de outubro de 2013.

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Diret. Prot. Arq. Ger. e Publicação
Portaria nº110/GP/CMOPO/RO/13

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Comissão Permanente de Justiça e Redação.
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

ASSUNTO	***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
INTERESSADO	Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
DATA	03/10/ 2.013.

PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO EM SEPARADO

Em estudo o ***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".. A matéria é de autoria do Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT.

Parecer

Em detida análise a presente propositura em sua constituição nota-se que obedece ao regramento adotado para tal.

No que tange ao seu conteúdo, a Presidência da **CPJR** analisou a propositura de forma que registra a sua construção em termos desnecessários, visto que, é matéria regulamentada pela federação com força estampada na **Lei Complementar n. 135/2010,** devendo esta casa seguir seus ensinamentos recepcionando por analogia seus termos de acordo com as relações que existam entre os atos de nomeação ou atribuições legais.

Entende o Vereador que este subscreve, que a matéria caso seja recepcionada pelo município através de regulamento próprio, deve atender a todos os órgãos da administração direta e indireta, afastando entendimento que o principio da isonomia não esteja presente nos termos da matéria proposta. Para tanto devemos conceituar o texto em estudo frente a moral e a ética:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Comissão Permanente de Justiça e Redação.
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

ASSUNTO	***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
INTERESSADO	Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
DATA	03/10/ 2.013.

PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO EM SEPARADO

Em estudo o ***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".. A matéria é de autoria do Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT.

Parecer

Em detida análise a presente propositura em sua constituição nota-se que obedece ao regramento adotado para tal.

No que tange ao seu conteúdo, a Presidência da **CPJR** analisou a propositura de forma que registra a sua construção em termos desnecessários, visto que, é matéria regulamentada pela federação com força estampada na **Lei Complementar n. 135/2010,** devendo esta casa seguir seus ensinamentos recepcionando por analogia seus termos de acordo com as relações que existam entre os atos de nomeação ou atribuições legais.

Entende o Vereador que este subscreve, que a matéria caso seja recepcionada pelo município através de regulamento próprio, deve atender a todos os órgãos da administração direta e indireta, afastando entendimento que o principio da isonomia não esteja presente nos termos da matéria proposta. Para tanto devemos conceituar o texto em estudo frente a moral e a ética:

A moral constitui-se de valores e de normas. Os ***valores orientam a moral***, já as ***normas são as exigências que lhe conferem imperatividade***. Como era de se esperar, as normas morais só possuem eficácia quando são evidentes para o indivíduo. Daí, é necessária uma justificativa quando tais normas morais não são evidentes e, por vez, não englobam todos os setores da municipalidade.

Diante disso, há de se tomar cuidado com o "moralismo", ou "falso moralismo". "O ***moralismo*** reduz a ética a banalidades, transforma a vida moral em assunto de trivial importância. Ele ***amputa radicalmente a complexidade da ética, reduzindo-a a dimensões manipuláveis de pequenez moral***, capaz de ser reduzida a um código, cujo seguimento tranquiliza a consciência. Por isso, antes de se tomar juízos precipitados, é preciso analisar todas as variáveis possíveis, o contexto do problema, os agentes envolvidos, a legislação e os princípios éticos. Com calma, se possível, e buscando colocar-se no lugar dos outros e se perguntando: PORQUE DIRECIONAR A UM SÓ PODER?

Na mesma esteira, nota-se que o Estado de Rondônia editou Lei de n. 2.928/12 que disciplina em âmbito estadual o regime de nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas em ambos os poderes. O que **não ocorre** com apresente matéria que faz menção somente ao Poder Legislativo.

Ademais, segundo informações técnicas jurídicas dos setores da Câmara Municipal, o regime adotado para nomeações na casa obedecem ao sistema de certidões de cada individuo a ser investido, trazendo informações cíveis, criminais, eleitorais, municipais e ainda do Tribunal de Cotas do Estado, garantindo assim que os "fichas sujas" não adentrem ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, sendo esta prática adotada a muito tempo.

Por conseguinte, vale ressaltar que a matéria em debate vincula o prazo de 06(seis) anos para os condenados em decisão transitada em julgado, sendo que a **Lei Complementar Federal n. 135/10** margeia 08(oito) anos. Na mesma linha a **Lei Estadual n. 2.928/12** traz em sua redação também 08(oito) anos recepcionando os ditames da legislação federal que por analogia pode ser empregada nos órgãos da municipalidade, cumprindo seus efeitos de forma atender o objeto principal das normas já editadas.

O presente parecer sugere que a matéria seja objeto de reanalise pelo seu autor, devendo considerar a vigoração de Lei federal e estadual que já regula o assunto, afastando efeitos de promoção político-partidários ou confecção de elementos meramente oriundos de feitos publicitários.

Assim, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação da CMOPO, oferece **parecer pela reprovação da matéria**, por entender que a mesma já vem

A moral constitui-se de valores e de normas. Os ***valores orientam a moral***, já as ***normas são as exigências que lhe conferem imperatividade***. Como era de se esperar, as normas morais só possuem eficácia quando são evidentes para o indivíduo. Daí, é necessária uma justificativa quando tais normas morais não são evidentes e, por vez, não englobam todos os setores da municipalidade.

Diante disso, há de se tomar cuidado com o "moralismo", ou "falso moralismo". "O ***moralismo*** reduz a ética a banalidades, transforma a vida moral em assunto de trivial importância. Ele ***amputa radicalmente a complexidade da ética, reduzindo-a a dimensões manipuláveis de pequenez moral***, capaz de ser reduzida a um código, cujo seguimento tranquiliza a consciência. Por isso, antes de se tomar juízos precipitados, é preciso analisar todas as variáveis possíveis, o contexto do problema, os agentes envolvidos, a legislação e os princípios éticos. Com calma, se possível, e buscando colocar-se no lugar dos outros e se perguntando: PORQUE DIRECIONAR A UM SÓ PODER?

Na mesma esteira, nota-se que o Estado de Rondônia editou Lei de n. 2.928/12 que disciplina em âmbito estadual o regime de nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas em ambos os poderes. O que **não ocorre** com apresente matéria que faz menção somente ao Poder Legislativo.

Ademais, segundo informações técnicas jurídicas dos setores da Câmara Municipal, o regime adotado para nomeações na casa obedecem ao sistema de certidões de cada individuo a ser investido, trazendo informações cíveis, criminais, eleitorais, municipais e ainda do Tribunal de Cotas do Estado, garantindo assim que os "fichas sujas" não adentrem ao quadro de pessoal do Poder Legislativo, sendo esta prática adotada a muito tempo.

Por conseguinte, vale ressaltar que a matéria em debate vincula o prazo de 06(seis) anos para os condenados em decisão transitada em julgado, sendo que a **Lei Complementar Federal n. 135/10** margeia 08(oito) anos. Na mesma linha a **Lei Estadual n. 2.928/12** traz em sua redação também 08(oito) anos recepcionando os ditames da legislação federal que por analogia pode ser empregada nos órgãos da municipalidade, cumprindo seus efeitos de forma atender o objeto principal das normas já editadas.

O presente parecer sugere que a matéria seja objeto de reanalise pelo seu autor, devendo considerar a vigoração de Lei federal e estadual que já regula o assunto, afastando efeitos de promoção político-partidários ou confecção de elementos meramente oriundos de feitos publicitários.

Assim, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação da CMOPO, oferece **parecer pela reprovação da matéria**, por entender que a mesma já vem

regulamentada no eixo federal e estadual devendo ser prontamente cumprida nas esferas municipais.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em 07 de Novembro de 2.013.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador - PRP
Presidente

regulamentada no eixo federal e estadual devendo ser prontamente cumprida nas esferas municipais.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em 07 de Novembro de 2.013.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SERGIO PINHEIRO CASTILHO FILHO
Vereador - PRP
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Comissão Permanente de Justiça e Redação.
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

ASSUNTO	***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
INTERESSADO	Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT
DATA	29/10/ 2.013.

PARECER E VOTO DO RELATOR E DO MEMBRO DA COMISSÃO N. 011/13

Em estudo o ***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A matéria é de autoria do Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO – PT.

Do Parecer

Surge a matéria para análise quanto a sua redação e constitucionalidade. A propositura ergue-se dentro das formalidades legais e trata do cumprimento das atribuições do Parlamentar Municipal (Art. 36 da LOM) que visa atender os anseios de sua comunidade principalmente no que tange à composição dos órgãos municipais através de nomeações de cargos em comissão.

Entretanto, mesmo sabendo que, do ponto de vista ético e moralizador, é extremamente louvável a atitude daqueles que pretendem evitar a investidura em cargos públicos dos que ***não possuem*** conduta pessoal ou profissional compatível com a moralidade político-representativo e que de certa forma já atingiram o erário com ações notadamente lesivas a comunidade de forma direta e indireta.

Assim, entendemos estar o **Projeto de Lei Legislativo n. 595/13** em boa técnica de redação e seu texto encontra-se dentro das técnicas legislativas acompanhado de instruções e justificativas necessárias para o prosseguimento do feito.

O relatório é pela **aprovação da matéria** em estudo.

Sala das comissões em 07 de novembro de 2.013.

DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
Vereador – PT
Relator

MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA
Vereador- PRP
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
REPROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Favor 03 Contra 04
Quorum 08 Horas 18:40
Sessão Ordinária Em 11 de 11 de 13

Proc.nº 050/GP/CMOPO/RO/13
Aprovado
Ofélia Soares Moreira

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Comissão Permanente de Justiça e Redação.
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

ASSUNTO	***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
INTERESSADO	Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - PT
DATA	29/10/ 2.013.

PARECER E VOTO DO RELATOR E DO MEMBRO DA COMISSÃO N. 011/13

Em estudo o ***Projeto de Lei do Legislativo n. 595/13*** de 29 de outubro de 2013 que "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". A matéria é de autoria do Vereador DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO – PT.

Do Parecer

Surge a matéria para análise quanto a sua redação e constitucionalidade. A propositura ergue-se dentro das formalidades legais e trata do cumprimento das atribuições do Parlamentar Municipal (Art. 36 da LOM) que visa atender os anseios de sua comunidade principalmente no que tange à composição dos órgãos municipais através de nomeações de cargos em comissão.

Entretanto, mesmo sabendo que, do ponto de vista ético e moralizador, é extremamente louvável a atitude daqueles que pretendem evitar a investidura em cargos públicos dos que ***não possuem*** conduta pessoal ou profissional compatível com a moralidade político-representativo e que de certa forma já atingiram o erário com ações notadamente lesivas a comunidade de forma direta e indireta.

Assim, entendemos estar o **Projeto de Lei Legislativo n. 595/13** em boa técnica de redação e seu texto encontra-se dentro das técnicas legislativas acompanhado de instruções e justificativas necessárias para o prosseguimento do feito.

O relatório é pela **aprovação da matéria** em estudo.

Sala das comissões em 07 de novembro de 2.013.

DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO
Vereador – PT
Relator

MILTON CUSTÓDIO BRAGANÇA
Vereador- PRP
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
REPRODUZIDO
VOTAÇÃO UNICA
Quorum 08 Favor 03 Contra 04
Sessão Ordinária Horas 18:30
Em 11 de 11 de 13

Parecer nº 011/GP/CMOPO/RO/13
Adilla Soares Moreira

Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSESSORIA JURÍDICA

A SLAP,

Segue o presente Projeto de Lei para ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação.

Em, 11 de novembro de 2013.

Hedilene da Penha Cardoso Preato
Assessora Jurídica

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 595 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO Nº 136.J/CMOPO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Deraldo Manoel Pereira Filho – PT, que "Dispõe sobre vedações para nomeações de cargo em comissão no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.

Objetiva a presente matéria estabelecer critérios para provimento dos cargos em comissão no Poder Legislativo.

O artigo 37 caput da Constituição Federal assim dispõe:

> Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> I – Os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros na forma da lei;
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos , de acordo com a natureza e a complexidade do cargo u emprego na forma prevista em lei , **ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso).**

O presente projeto de Lei objetiva estabelecer critérios para nomeações de cargos em comissão, cargos estes que conforme Comando Constitucional acima são de livre nomeação e

exoneração, contudo, o caput do artigo em epígrafe estabelece os princípios básicos que a Administração Pública deve seguir dentre outros o da moralidade, neste contexto a moralidade administrativa.

No mesmo sentido a Lei Complementar Federal nº 64/1990, alterada pela LC 135/2010 estabelece os casos de inelegibilidade para os agente políticos "Lei da ficha limpa".

No âmbito Estadual a Lei 2.928/2012 "Lei da ficha limpa Estadual" disciplina as nomeações para os cargos em comissão e Funções Gratificadas.

Assim sendo a presente matéria ao estabelecer critérios para nomeações cargos comissionados encontra-se em consonância com os ditames Constitucional, art. 37 e art. 30 inciso I.

A presente matéria encontra-se em boa técnica e redação, devendo **ser analisada** pela **Comissão Permanente de Justiça e Redação.**

Trata-se de projeto de Lei que sua aprovação depende do voto favorável da maioria simples dos Membros do Poder Legislativo.

É nosso parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 11 de novembro de 2013.

Hedilene da Penha Cardoso
Assessora - Jurídica

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
1º .....

I –
.....

.....

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea *k*, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art. 22. .....

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

"Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

"Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.928 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Esta Lei, denominada "Lei da Ficha Limpa Estadual", estabelece critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações estadual e federal.

Art. 2°. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

k) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença e/ou decisão do pleno do órgão de classe, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

III - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado o feito ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração; e

IX - os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, Poder Judiciário e ao Poder Legislativo Estadual, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º. O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente, antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas devidas e respectivas publicações.

Art. 7º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante.

§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º desta Lei, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador